



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.901459/2008-44
Recurso nº 907.708 Voluntário
Acórdão nº **3801-01.181 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria PER/DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente NISSAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/2004

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. A simples retificação de DCTF não é elemento de prova suficiente para aferir a liquidez e certeza do direito creditório.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INCERTO.

A compensação não pode ser homologada quando o sujeito passivo não comprova a origem de seu direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 04/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, uma vez que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de PER/DCOMP (Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação) nº 40000.44856.301204.1.3.04-0302, entregue em 30/12/2004, na qual é indicado o crédito decorrente do pagamento da Cofins - não cumulativa (código receita 5856), no valor original de R\$ 8.428,15.

2. Por meio do despacho decisório (nº 775531749) de fl. 01, a compensação não foi homologada, sendo apresentada a seguinte fundamentação:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP: 1.214,61. A partir das características do DARF discriminado acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação dos débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

(...)

A DRJ em Recife considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA. Compete ao sujeito passivo o ônus da prova relativo a direito creditório pleiteado em Pedido Eletrônico de Restituição.

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO INCOMPROVADO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA. Procede o despacho decisório que não homologa a compensação de débitos com suposto direito creditório não comprovado pelo sujeito passivo.

Discordando da decisão da primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos. As razões do recurso foram semelhantes as apresentadas em sua manifestação de inconformidade.

Em apertada síntese, sustenta que preencheu incorretamente a PER/DCOMP objeto do processo nº 10469.901459/2008-44.

Alega que efetuou pagamento indevido da Cofins do período de apuração de março de 2004, código 5856, no valor de R\$ 8.428,15, conforme DCTF retificadora transmitida em 18/07/2008, o que resulta em crédito de pagamento indevido, tendo utilizado saldo de R\$ 1.214,61 na PER/DCOMP, objeto deste processo administrativo

Processo nº 10469.901459/2008-44
Acórdão nº **3801-01.181**

S3-TE01
Fl. 3

Por fim, requereu o provimento de seu recurso e o reconhecimento de seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele tomo conhecimento.

Em que pese a alegação de erro de fato no preenchimento das DCTFs, o seu pleito não pode prosperar, uma vez que tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, não apresentou os documentos essenciais para o reconhecimento de seu crédito, tais como: demonstrativo da base de cálculo do suposto pagamento a maior, notas fiscais de venda, escrituração fiscal, etc.

Não se pode perder de vista que o art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional dispõe que a retificação da declaração somente é possível com a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Outrossim, o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.” (grifou-se)

Com efeito, a simples apresentação de uma declaração retificadora não produz os efeitos pretendidos pela interessada, visto que seu crédito que não goza de liquidez e certeza.

Convém ressaltar que não há óbice legal para a retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, porém a simples retificação deste documento não é elemento de prova suficiente para aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

Destarte, verifica-se que a recorrente não apresentou sequer um demonstrativo de cálculo do seu suposto crédito, de sorte que o pedido de compensação nos moldes requeridos não deve ser homologado.

Além do mais, o art. 333 do Código de Processo Civil preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ora, tendo alegado que efetuou pagamento a maior de contribuição, a recorrente tinha por obrigação legal de juntar aos autos administrativo os respectivos documentos comprobatórios que sustentariam seu direito.

No caso em discussão, o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois a requerente não o comprovou por meio de provas documentais hábeis, em especial não demonstrou a composição da base de cálculo da contribuição. É preciso insistir no fato de que a simples retificação de DCTFs é insuficiente para se comprovar o direito creditório.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, e, por conseguinte, não homologando a compensação.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FLAVIO DE CASTRO PONTES em 04/05/2012 12:41:26.

Documento autenticado digitalmente por FLAVIO DE CASTRO PONTES em 04/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: FLAVIO DE CASTRO PONTES em 04/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0320.08498.I6BZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

002049CB0DB185A79B770079A986422A21882D02